



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.318 - SP
(2014/0181071-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA AO ÓRGÃO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a atividade básica da empresa não é afeta ao Conselho Regional de Química.

3. A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, depende da atividade básica da empresa ou natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.318 - SP
(2014/0181071-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE BARROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios, aqui tomados como agravo regimental opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está assim ementado (fls. 563/564, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA - BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE - NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Trata-se de embargos à execução de anuidades referentes aos anos de 2001 a 2005 cobradas pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4.

2. A sociedade embargante tem como objeto social o beneficiamento e comercialização de leite recebido diretamente dos produtores, conforme estatuto acostado às fls. 78/90.

3. Em sua motivação, ateve-se a MM. Juíza à circunstância de ter o próprio embargante solicitado o registro de responsável técnico perante o CRQ (446/452). Aduziu, ainda, a Magistrada, que em razão de não ter sido comprovada a solicitação de baixa e/ou cancelamento deste registro, o pagamento das anuidades é de rigor.

4. Na presente hipótese, verifica-se que a atividade básica do embargante está relacionada ao beneficiamento e comercialização de leite recebido diretamente dos produtores. Reconhece a jurisprudência que o exercício de tais atividades não obriga a empresa registrar-se no CRQ nem a manter profissional da área da química como responsável técnico pelo serviço, uma vez que na produção de seus produtos não ocorrem reações químicas. Precedentes: TRF3, AC 200803990313009, Terceira Turma, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz Silva Neto, julgado em 02/07/2009; TRF3, AC 200203990011052, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 15/05/2008; STJ, RESP 200600257643, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04/04/2006.

5. A questão de a empresa haver requerido seu registro junto ao Conselho mostra-se irrelevante, na medida em que a atividade básica por ela desenvolvida não a obriga a tanto. Precedentes: TRF 1ª Região - 8ª Turma, AC 200238000073204/MG, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, v.u., DJ 28-04-2006, p. 167; TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200472030011577, Relator Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ em 20/07/05, página 538.

6. Acolhimento dos embargos, com a inversão do ônus da sucumbência.

7. Apelação provida."

A decisão agravada traz a seguinte ementa (fl. 673, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA AO ÓRGÃO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO."

Sustenta a embargante, em verdadeira irresignação recursal que mais se coaduna com o desiderato do agravo regimental, que *"é incontroverso que a Recorrida requereu registro, não pediu o seu cancelamento, portanto, são devidas as anuidades objeto da execução fiscal, relativas ao período em que manteve o registro sem qualquer manifestação de discordância, muito menos pedido de cancelamento"* (fls. 683, e-STJ).

Não foi apresentada impugnação (fl. 687, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.318 - SP
(2014/0181071-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA AO ÓRGÃO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a atividade básica da empresa não é afeta ao Conselho Regional de Química.

3. A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, depende da atividade básica da empresa ou natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, registro que os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. As hipóteses de cabimento da reclamação são estritas e podem ser assim resumidas: (I) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (II) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior, (III) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, regulada na Resolução STJ n. 12/2009.

3. Na hipótese dos autos, a presente reclamação foi proposta com o objetivo de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça em face de julgamento proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal o que, por si só, afasta a possibilidade de conhecimento da pretensão, pois a reclamação somente poderia ter sido apresentada contra julgado de Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais.

4. Por outro lado, admite-se a reclamação apenas para dirimir divergência relativa a regras de direito material, e não em relação à questão processual.

5. Embargos de declaração conhecidos como regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.5.2012, DJe 29.5.2012.)

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a atividade básica da empresa não é afeta ao Conselho Regional de Química. Nos termos do acórdão recorrido (fl. 559, e-STJ):

"Na presente hipótese, verifica-se que a atividade básica do embargante está relacionada ao beneficiamento e comercialização de leite recebido diretamente dos produtores. Reconhece a jurisprudência que o exercício de tais atividades não obriga a empresa a registrar-se no CRQ nem a manter profissional da área da química como responsável técnico pelo serviço, uma vez que na produção de seu produtos não ocorrem reações químicas."

Verifica-se, outrossim, que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho profissional, e por consequência, o pagamento das anuidades, depende da atividade básica da empresa ou natureza dos serviços prestados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. O Tribunal regional, ao decidir que a ora embargada não está obrigada a se registrar no CREA/PR, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nos casos que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, a decisão não pode ser revista pelo STJ, ante a vedação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(EDcl no AREsp 362.792/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 7/10/2013.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES E MULTA. ARTS. 27 E 28 DA LEI 2.800/56. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE BALAS, BOMBONS DE CHOCOLATE E DOCES. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA E FALTA DE BAIXA. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a atividade básica da agravante não está relacionada entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquelas sujeitas a fiscalização pelo Conselho Regional de Química. Contudo, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1241767/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 25/5/2011)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. O cargo de auditor fiscal não é privativo de determinada profissão, bastando, para o ingresso na carreira, a diplomação em curso superior, de maneira que não pode ser exigida a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Com efeito, "não se tratando de cargo privativo de contador, não é necessário quer para o ingresso, quer para o desempenho das funções do cargo a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade" (REsp 926.372/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2007).

2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Todavia, o enquadramento da atividade exercida pelo recorrido como pertencente à área sujeita ao registro e fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade constitui matéria de fato, cuja análise pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, o que, no entanto, é inviável nesta via recursal.

3. Considerando-se, de um lado, que o cargo exercido pelo recorrido não é privativo de bacharel em Ciências Contábeis e, de outro, que não está demonstrado o efetivo exercício de atividade básica pertinente à Contabilidade, não há obrigatoriedade do registro, tampouco do pagamento de anuidades ao CRC/RS.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 946.506/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe 10/6/2009)

Desse modo, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão da obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0181071-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 559.318 / SP

Números Origem: 1489608 200361210040910 40917920034036121

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.